PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 012/2021.
ORIGEM: PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2021.
CONTRATADA: AUTO POSTO IVI EIRELI, CNPJ 21.387.460/0001-94.
ÓRGÃOS INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA – PA.

EMENTA: ADITIVO DE VALOR. CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS. PREGÃO ELETRÔNICO. ART. 65, II, ''d'' DA LEI 8.666/93. MINUTA DO TERMO ADITIVO. ANÁLISE. POSSIBILIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido encaminhado a esta Assessoria Jurídica para fins de manifestação jurídica quanto aos aspectos jurídico-formais das Minutas de Termos Aditivos aos contratos administrativos epigrafados ao norte, realizado através do Pregão Eletrônico, sistema de registro de preços, todos firmados com a empresa mencionada ao norte, que tem por objeto **a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial dos instrumentos firmados.**

O requerimento de reequilíbrio foi formulado pelos ordenadores de despesa, ora contratantes, pautados pelo Decreto Estadual n.º 2.476, de 04 de julho de 2022, para requerer a redução nos termos determinados pela motivação aliunde mencionada.

Existe nos autos despacho com a especificação mais comedida dos motivos que levam à solicitação ventilada, com menção aos índices oficiais da Agência Nacional do Petróleo (ANP), além do decreto mencionado. Também há declaração de adequação orçamentária e financeira, autorização de abertura e a minuta do termo aditivo a ser firmada, idêntica a todos os contratos mencionados.

Com esta instrução é que os autos foram remetidos a esta Assessoria para elaboração de Parecer Jurídico sobre o realinhamento pretendido.

É o breve relatório. Passo a opinar.

2. ANÁLISE JURÍDICA

O presente parecer está adstrito aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, bem como se é caso do Termo Aditivo, mas esta assessoria jurídica não adentrará em aspectos técnicos e econômicos, nem avaliará a discricionaridade (conveniência e oportunidade) na contratação pretendida.

A Lei n.º 8.666/93 trata expressamente das hipóteses de alteração contratual na seção III do Capitulo III, distinguindo-as em unilaterais e bilaterais. A hipótese aventada parece ser de alteração unilateral.

Nesse sentido, é constitucional a obrigação da manutenção do reequilíbrio econômico da proposta do contratado, e vale ressaltar que há previsão editalícias do referido equilíbrio. De outra ponta, estabelece a Lei geral de Licitações e Contratos Administrativos na alínea "d", do inciso II, artigo 65.

> Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
> (...)
> II - de acordo com as partes:
> (...)
> d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entres os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito, ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

O equilíbrio econômico-financeiro do contrato depende da existência de três requisitos: a) o evento imprevisível ou previsível de consequências incalculáveis; b) que esse evento acarrete uma variação de custo fora do risco do

negócio; e c) que esse evento não tenha decorrido de ato praticado por qualquer das partes em obediência aos termos pactuados no ajuste inicial.

Registra-se, outrossim, julgado do Tribunal de Contas da União – TCU pertinente ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato:

> Equilíbrio econômico-financeiro. Contrato. Teoria da Imprevisão. Alteração Contratual. A ocorrência de variáveis que tornam excessivamente onerosos os encargos do contratado, quando claramente demonstradas, autorizam a alteração do contrato, visando ao restabelecimento inicial do equilíbrio econômico financeiro, com fundamento na teoria da imprevisão, acolhida pelo Decreto-Lei 2.300/86 e pela atual Lei n.º 8.666/93. (TCU, TC-500.125/92-9, Min. Bento José Bugarin, 27/10/94, BDA n.º 12/96, Dez/96, p. 834).

Por conseguinte, no caso em análise, consoante consta documentos nos autos, o demonstrativo da necessidade de equilíbrio econômico-financeiro dos contratos em voga decorre do decreto estadual mencionado, além da variação no preço dos combustíveis vendidos em todo o país, o que se torna claro diante do ato normativo trazido, e também dos índices oficiais fornecidos pela ANP e trazidos pelos gestores.

No mais, sobre a minuta do termo aditivo além de satisfazerem as balizas do art. 55, da Lei n.º 8.666/93, quando analisadas junto aos contratos originais. Registro que as cláusulas elencadas pela minuta são, respectivamente: Do objeto; Da redução de valor; Da ratificação; Da dotação orçamentária; Da publicação; Do foro.

Cabe aos setores competentes avaliar os índices corretos e fixar os valores mais adequados no bojo do termo aditivo a ser fixado.

Examinada as minutas trazidas à baila, entendo que estão aptas a gerar seus efeitos e atendem às orientações legais.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta Assessoria Jurídica, diante da situação fática apresentada, **opina** pela aprovação da **minuta** do **Termo Aditivo** ao Contrato

mencionado no cabeçalho, aproveitando-se todas as demais condições anteriormente estabelecidas, haja vista o declarado interesse da Administração em manter pleno funcionamento dos Serviços inerentes à Prefeitura e suas Secretarias, com observância do rito previsto no art. 26 do mesmo caderno legal, inclusive realizando as publicações de praxe na imprensa oficial.

Registra-se, por fim, que a análise consignada neste parecer foi feita sob o prisma estritamente jurídico-formal observadas na instrução processual e no contrato, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-pertinentes, como preços ou aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente do Município.

Salvo melhor juízo, é o parecer que submeto à apreciação superior.

Medicilândia (PA), em 31 de agosto de 2022.

FELIPE DE LIMA RODRIGUES GOMES:96232510259

Assinado de forma digital por FELIPE DE LIMA RODRIGUES GOMES:96232510259

FELIPE DE LIMA R. GOMES
Assessoria Jurídica
OAB/PA n.º 21.472